

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ESCOLA SEGURA E INTELIGENTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE UTILIZA O US		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	24/03/2025 16:32:25	Data da assinatura:	24/03/2025 16:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
24/03/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ESCOLA SEGURA E INTELIGENTE” NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE UTILIZA O USO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DE COMPORTAMENTOS DE RISCO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o Programa Escola Segura e Inteligente (PESI), no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de reforçar a segurança e o bem-estar no ambiente escolar, por meio do uso de tecnologias de reconhecimento facial e inteligência artificial (IA).

Art. 2º O Programa Escola Segura e Inteligente (PESI) será aplicado em instituições de ensino públicas e privadas dos ensinos fundamental, médio e profissionalizante, priorizando:

I – A identificação automática de atitudes violentas, comportamentos suspeitos ou padrões que indiquem risco à integridade física ou emocional de estudantes e profissionais da educação;
II – A detecção de práticas de bullying e assédio nas dependências escolares;
III – A vigilância de perímetros escolares contra a presença de indivíduos potencialmente perigosos, foragidos ou com histórico criminal associado a ameaças contra escolas;
IV – A integração de alertas em tempo real com os órgãos de segurança pública e proteção social do Estado.

Art. 3º A gestão e supervisão do Programa Escola Segura e Inteligente (PESI) será de responsabilidade conjunta da:

- I** – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC);
- II** – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS);
- III** – Secretaria da Proteção Social (SPS);
- IV** – Defensoria Pública do Estado e Ministério Público Estadual, para assegurar o respeito aos direitos individuais e coletivos.

Art. 4º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

- I** – Proteção da infância, juventude e da dignidade da pessoa humana;
- II** – Respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);
- III** – Transparência na coleta e uso de dados sensíveis;
- IV** – Cooperação entre o poder público, iniciativa privada, instituições educacionais e a sociedade civil;
- V** – Uso ético e não discriminatório da tecnologia.

Art. 5º As escolas participantes deverão garantir:

- I** – A fixação de sinalização visível sobre a presença do monitoramento inteligente;
- II** – O consentimento informado de pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de idade;
- III** – A adoção de políticas claras de uso, armazenamento, tratamento e descarte de dados pessoais e sensíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas de tecnologia, universidades e organizações da sociedade civil para viabilizar a implantação, operação e manutenção do sistema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa promover um novo patamar de segurança e proteção no ambiente escolar, utilizando a tecnologia de forma ética, estratégica e preventiva, como aliada da educação e da cidadania.

Casos recentes de violência escolar, bullying e ameaças externas às instituições de ensino impõem uma ação mais eficaz do Estado. O uso de reconhecimento facial e inteligência artificial oferece uma ferramenta poderosa para prevenir tragédias, identificar padrões comportamentais nocivos e acionar rapidamente as autoridades competentes.

O Estado do Ceará, reconhecido por seus investimentos em educação pública, deve liderar também a modernização da segurança escolar, protegendo professores, alunos e servidores, além de garantir tranquilidade às famílias e à comunidade escolar.

A iniciativa respeita rigorosamente a LGPD, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Estadual, promovendo a segurança com justiça, tecnologia e humanidade.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)